



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de dezembro de 2013 - Nº 918 - Divulgado em 18/12/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	13

1º período de 2013 04/08/14 a 02/09/14

2º período de 2013 03/09/14 a 02/10/14

1º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

2º período de 2014 03/12/14 a 1º/01/15

c) ARNÓBIO ALVES VIANA

2º período de 2013 - 15d 1º/04/14 a 15/04/14

1º período de 2014 02/06/14 a 1º/07/14

2º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

d) ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

1º período de 2013 1º/04/14 a 30/04/14

2º período de 2013 1º/07/14 a 30/07/14

1º período de 2014 1º/09/14 a 30/09/14

2º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

e) FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

1º período de 2011- 20d 06/01/14 a 25/01/14

2º período de 2011 05/03/14 a 03/04/14

1º período de 2012 02/06/14 a 1º/07/14

2º período de 2012 02/07/14 a 31/07/14

1º período de 2013 1º/09/14 a 30/09/14

2º período de 2013 06/10/14 a 04/11/14

1º período de 2014 05/11/14 a 04/12/14

2º período de 2014 05/12/14 a 03/01/15

f) FERNANDO RODRIGUES CATÃO

2º período de 2012 06/01/14 a 04/02/14

1º período de 2013 05/02/14 a 06/03/14

2º período de 2013 02/06/14 a 1º/07/14

1º período de 2014 02/07/14 a 31/07/14

2º período de 2014 1º/10/14 a 30/10/14

g) UMBERTO SILVEIRA PORTO

2º período de 2010 – 15d 17/03/14 a 31/03/14

1º período de 2011 22/04/14 a 21/05/14

2º período de 2011 22/05/14 a 20/06/14

1º período de 2012 30/06/14 a 29/07/14

2º período de 2012 30/07/14 a 28/08/14

1º período de 2013 1º/09/14 a 30/09/14

2º período de 2013 1º/10/14 a 30/10/14

1º período de 2014 31/10/14 a 29/11/14

2º período de 2014 1º/12/14 a 30/12/14

II – AUDITORES

a) ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

1º período de 2012 06/01/14 a 04/02/14

2º período de 2012 14/07/14 a 12/08/14

1º período de 2013 18/08/14 a 16/09/14

2º período de 2013 18/09/14 a 17/10/14

1º período de 2014 20/10/14 a 18/11/14

2º período de 2014 20/11/14 a 19/12/14

b) ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

1º período de 2014 06/01/14 a 04/02/14

2º período de 2014 30/06/14 a 29/07/14

c) MARCOS ANTONIO DA COSTA

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – RA - TC Nº 07/2013

Approva a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art 1º As férias dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2014, a seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

a) ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

1º período de 2013 02/06/14 a 1º/07/14

2º período de 2013 02/07/14 a 31/07/14

1º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

2º período de 2014 03/12/14 a 1º/01/15

b) ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

1º período de 2011- 15d 23/01/14 a 06/02/14

2º período de 2011 07/02/14 a 08/03/14

1º período de 2012 1º/04/14 a 30/04/14

2º período de 2012 02/06/14 a 1º/07/14



2º período de 2010 10/03/14 a 08/04/14
1º período de 2011 14/04/14 a 13/05/14
1º período de 2012 19/05/14 a 17/06/14
2º período de 2012 23/06/14 a 22/07/14
1º período de 2013 28/07/14 a 26/08/14
2º período de 2013 02/09/14 a 1º/10/14
1º período de 2014 02/10/14 a 31/10/14
2º período de 2014 04/11/14 a 03/12/14

d) OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
2º período de 2011 06/01/14 a 04/02/14
1º período de 2012 05/02/14 a 06/03/14
2º período de 2012 1º/04/14 a 30/04/14
1º período de 2013 05/05/14 a 03/06/14
2º período de 2013 04/06/14 a 03/07/14
1º período de 2014 04/07/14 a 02/08/14
2º período de 2014 04/08/14 a 02/09/14

e) RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
1º período de 2011 1º/04/14 a 30/04/14
2º período de 2011 05/05/14 a 03/06/14
1º período de 2012 04/06/14 a 03/07/14
2º período de 2012 04/07/14 a 02/08/14
1º período de 2013 04/08/14 a 02/09/14
2º período de 2013 03/09/14 a 02/10/14
1º período de 2014 03/10/14 a 1º/11/14
2º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

III – PROCURADORES

a) ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

2º período de 2012 05/05/14 a 03/06/14
1º período de 2013 21/07/14 a 19/08/14
2º período de 2013 1º/09/14 a 30/09/14
1º período de 2014 1º/10/14 a 30/10/14
2º período de 2014 03/11/14 a 02/12/14

b) ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

1º período de 2012 – 15d 14/02/14 a 28/02/14
2º período de 2012 22/04/14 a 21/05/14
1º período de 2013 02/06/14 a 1º/07/14
2º período de 2013 02/07/14 a 31/07/14
1º período de 2014 1º/08/14 a 30/08/14
2º período de 2014 1º/09/14 a 30/09/14

c) MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

1º período de 2012 – 15d 22/01/14 a 05/02/14
2º período de 2012 06/02/14 a 07/03/14
1º período de 2013 10/03/14 a 08/04/14
2º período de 2013 09/04/14 a 08/05/14
1º período de 2014 09/05/14 a 07/06/14
2º período de 2014 09/06/14 a 08/07/14

d) SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

1º período de 2012 – 15d 06/01/14 a 20/01/14
2º período de 2012 1º/04/14 a 30/04/14
1º período de 2013 05/05/14 a 03/06/14
2º período de 2013 1º/07/14 a 30/07/14
1º período de 2014 1º/10/14 a 30/10/14
2º período de 2014 17/11/14 a 16/12/14

Art 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Intimação para Defesa

Processo: [05155/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 153/247.

Processo: [05477/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls. 102/249.

Processo: [10467/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [12919/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos do Grupo Especial de Auditoria - GEA, fls. 08/10.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04682/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04745/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00815/13

Sessão: 142 - 12/12/2013

Processo: [06032/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ EUDES HONÓRIO DE QUEIROGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06032/01, referente à verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão APL TC 317/2007, emitido quando da apreciação de Recurso de Revisão de decisão da 2ª Câmara



consubstanciada no Acórdão AC2 TC 677/2004; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 913/2008; 2 - Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA 2012 e 2013, bem como aos autos do Processo 0396/12 para subsidiar a análise dos mesmos; 2 – Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00817/13

Sessão: 142 - 12/12/2013

Processo: [08708/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08708/09, referente à verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão APL TC 986/2008, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2006 (Processo TC 2002/07), CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em declarar não cumprido o item 5 do Acórdão APL TC 986/2008, determinando o arquivamento do processo. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00828/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [02847/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: 1) Por maioria, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB. 3) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades

apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00202/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [02847/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por maioria, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00818/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [02928/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a); FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0727/2013, de 06 de novembro de 2013, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer dos presentes embargos, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, como disciplinado no art. 34 da LC nº 18/93, mantendo-se na íntegra os termos do acórdão APL TC nº 0727/2013. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00773/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [03062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03062/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores (R\$ 8.885,00 – mês de janeiro), bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de



projetos técnicos (R\$ 12.000,00), e eivas no Convite nº 03/2011 e Pregão Presencial nº 09/2011; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas elencadas acima, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Imputar débito ao Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela percepção irregular do subsídio de prefeito, quando em sua substituição, no mês de janeiro de 2011, já que havia optado pela remuneração de servidor da UFCG, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00186/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [03062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03062/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); aplicação multa pessoal ao gestor e imputação de débito ao ex-vice-prefeito; Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades, de caráter formal, acusadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00810/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03166/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RONALDO GOMES DA SILVA, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. RONALDO GOMES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei

Orgânica do TCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00197/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03205/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARCAÇÃO PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas dos Prefeitos Municipais, Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, referente ao período de 01/01/2011 a 03/09/2011 e do Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, referente ao período de 04/09/2011 a 31/12/2011, nestes considerando que os Gestores supraindicados ATENDERAM PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00805/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03205/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão dos Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos), relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição à conta corrente do

FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 6. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 7. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 9. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto; 10. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00823/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03223/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03223/12, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$1.568.838,04 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo: a) R\$137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades constantes no SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b) R\$1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c) R\$21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas. Assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por

transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Determinar o registro nos autos da PCA 2013 da alegação da Auditoria de embaraços às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal ocorrência naquele processo; 6. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 7. Recomendar ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00201/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03223/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Serra Grande, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

Ato: Acórdão APL-TC 00814/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03256/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03256/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); II. Imputar o débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48 (noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 192.122,74, das contribuições previdenciárias patronais devidas, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00199/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013



Processo: [03256/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03256/12; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento irregular das contas gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, a aplicação multa pessoal; e a comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido. Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência de saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores (R\$ 14.365,95), com recomendação à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00822/13

Sessão: 142 - 12/12/2013

Processo: [05232/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA, Gestor(a); ANSELMO VIEIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.232/13, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Anselmo Vieira da Costa, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Anselmo Vieira da Costa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro de 2012; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Esperança/PB a adoção de providências no sentido da estrita observância às normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em especial, no tocante à elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RFG, evitando a reincidência da falha observada na análise da presente prestação de contas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00820/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [05317/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE NILSON ALVES, Gestor(a); EGILDO ARAÚJO PEREIRA, Ex-Gestor(a); ROGERIO ARAÚJO DE MELO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05317/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em virtude de falha no balanço

patrimonial; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) RECOMENDAR que os RGF's sejam enviados a esta Corte acompanhados de todos os anexos com a devida publicação, em conformidade com as exigências previstas na Resolução Normativa RN - TC 03/10, e ainda maior cuidado no registro da movimentação dos bens, quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial da Câmara; e IV) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00800/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [05407/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, Gestor(a); DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.407/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA, Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício de 2012; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [05407/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, Gestor(a); DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.407/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00198/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [05424/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade



Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00806/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [05424/13](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter deixado de licitar quando estava obrigado, pela ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (LC 141/2012), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício; 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Ata da Sessão

Sessão: 143 - Extraordinária - Realizada em 17/12/2013

Texto da Ata: CERTIFICO que, por decisão do Tribunal Pleno, proferida na 1969ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11/12/2013, decidiu pelo adiamento da apreciação do PROCESSO TC-04550/13 – Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2012 -- com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – para a Sessão Extraordinária que será realizada no dia 15/01/14. Para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de dezembro de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05529/06](#)

Jurisdução: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01105/08](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Citados: SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. WELINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01608/13](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: GUTEMBERG JOSÉ DA C M. CABRAL, Responsável; FRANCISCA BEZERRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04625/08](#)

Jurisdução: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Citado: JOSÉ MARTINS DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido, mas por 10 (dez) dias, destacando tratar-se de deferência extraordinária do Relator com previsão no R.I.-TCE-PB, não sendo permitida nova prorrogação. Em, 18 de dezembro de 2.013. Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa Relator

Processo: [09737/12](#)

Jurisdução: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citado: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido, mas por 10 (dez) dias, destacando tratar-se de deferência extraordinária do Relator com previsão no R.I.-TCE-PB, não sendo permitida nova prorrogação. Em, 18 de dezembro de 2.013. Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa Relator

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2708 - 21/01/2014 - 2ª Câmara

Processo: [00826/10](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02607/10](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010



Intimados: KELLY REJANE DE LIRA DUARTE, Interessado(a); ELIVANILDO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); ELIONALDA CESARIO BENTO, Interessado(a); ALCIRLEIDE PEIXOTO LOURENCO, Interessado(a); MARIA PATRICIA DA SILVA LINS, Interessado(a); MARIA LUCIA NUNES, Interessado(a); ANTONIA NUNES DA SILVA, Interessado(a); MARCOS PINTO DA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00182/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [00671/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC. Nº 00671/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o que mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC-TC-Nº 00025/2013; Art. 2º - Conceder Registro aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, seguintes: Antônio Barbosa Leite, Francisca Antônia de Andrade Vital, Francisca Luana Magna Silva, José Rildo Dias de Sousa e Mariceily Borges da Silva; Art. 3º - Assinar novo prazo de 30 (trinta dias), para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RC2-TC-00025/2013, porém não cumprida; Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02820/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [03087/10](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA MORAIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Srª. Antônia Morais da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 046, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem;

Ato: Acórdão AC2-TC 02827/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11683/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11683/11, que tratam de inspeção de obras, relativas ao Município de Barra de São Miguel, exercício de 2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00428/12, em razão da apresentação, em parte, dos documentos solicitados; 2) APLICAR multa a gestora, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o descumprimento parcial da supramencionada Resolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios relativas à reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no

Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, vez que a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados; 4) DETERMINAR comunicação dos achados de Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, no tocante à obra de implantação do esgotamento sanitário em diversas ruas do Município de Barra de São Miguel, porquanto se trata de obra financiada com recursos majoritariamente federais (Convênio celebrado com o Ministério da Saúde/FUNASA - TC/PAC 1528/08 – participação federal: R\$ 1.600.000,00) e o Município de Barra de São Miguel (participação do município: R\$ 49.484,54); e 5) DETERMINAR comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras de reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, para as providências que entender pertinente.

Ato: Acórdão AC2-TC 02922/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [10020/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VERA LUCIA FERNANDES MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) VERA LÚCIA FERNANDES MOREIRA, no cargo de Paginador, matrícula nº 0898201, lotado(a) na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02921/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [10021/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 1000357, lotado(a) na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02828/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11348/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); EDNA DE ARAUJO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Edna de Araújo Ribeiro, matrícula nº 79.630-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00177/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13508/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); ADALGIZA CABRAL DOS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13508/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ADALGIZA CABRAL DOS SANTOS, matrícula 180, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde e Bem Estar Social de Juripiranga, Portaria 002/2000, relativamente à ausência de ficha financeira, cálculo dos proventos, último contracheque, comprovante da data de ingresso no serviço público, cópia da carteira de identidade e fundamentação jurídica detalhada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00178/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13509/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DAS CHAGAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13509/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ DAS CHAGAS, matrícula 182, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Juripiranga, Portaria 040/1998, relativamente à ausência de documentação pessoal, divergência na data de nascimento, ausência de publicação da portaria de aposentação e ausência dos cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00179/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13510/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCO ALBINO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13510/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO ALBINO PEREIRA, matrícula 189, no cargo de Zelador, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Juripiranga, Portaria 033/1999, relativamente à ausência de elementos como fundamentação, publicação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00180/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13511/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13511/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ MACHADO, matrícula 183, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 041/1998,

relativamente à ausência de elementos como fundamentação, publicação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00181/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13512/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); IRACI VIEIRA DE PONTES BENDITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13512/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACI VIEIRA DE PONTES BENDITO, matrícula 174, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 004/1993, relativamente à ausência de elementos como fundamentação, publicação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00183/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13513/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13513/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 187, no cargo de Professora Nível II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 067/1998, relativamente à ausência de elementos como fundamentação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00184/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13514/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13514/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, matrícula 179, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Administração e Finanças de Juripiranga, Portaria 024/1998, relativamente à ausência de elementos como fundamentação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00185/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13515/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); LUIZA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13515/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUIZA SOARES DE OLIVEIRA, matrícula 177, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria de Saúde e Bem Estar Social de Juripiranga, Portaria 023/1998, relativamente à ausência de elementos como fundamentação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00186/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13516/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MANOEL HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13516/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MANOEL HENRIQUE DA SILVA, matrícula 190, no cargo de Zelador, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Juripiranga, Portaria 032/1999, relativamente à modalidade adequada de aposentadoria, bem como ausência de elementos como fundamentação, publicação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00187/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13517/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13517/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES, matrícula 175, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 044/1995, relativamente à ficha financeira, cálculo dos proventos, último contracheque, comprovante da data de ingresso no serviço público, cópia da carteira de identidade e publicação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00188/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13518/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DAS DORES DE SOUZA LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13518/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES DE SOUZA LOPES, matrícula 188 no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 066/1998, relativamente à ficha financeira, cálculo dos proventos, último

contracheque, comprovante da data de ingresso no serviço público, cópia dos documentos pessoais e fundamentação jurídica adequada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00189/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13519/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13519/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA, matrícula 180, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Saúde e Bem Estar Social de Juripiranga, Portaria 025/1998, relativamente à ficha financeira, cálculo dos proventos, último contracheque, comprovante da data de ingresso no serviço público e publicação do ato, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00190/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13520/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); BERENICE LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13520/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia da Senhora BERENICE LIMA DA SILVA, beneficiária do Senhor NELSON JOSÉ DA SILVA, Zelador, matrícula 104, lotado na Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Juripiranga, relativamente à documentação atinente à concessão do benefício previdenciário.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00191/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13521/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13521/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA CASTRO, matrícula 184, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, Portaria 042/1998, relativamente à documentação pessoal da aposentada, publicação do ato e cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00192/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13522/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); EDNA TORRES BRASIL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13522/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)



dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia da Senhora EDNA TORRES BRASIL, beneficiária do Senhor DORIVALDO DANTAS DA SILVA, relativamente à documentação atinente à concessão do benefício previdenciário.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00193/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13525/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ PEDRO DA SILVA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13525/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia do Senhor JOSÉ PEDRO DA SILVA, beneficiário da Senhora MARIA DAS NEVES MONTEIRO DA SILVA, matrícula 116, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga, relativamente à documentação atinente à concessão do benefício previdenciário.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00194/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13526/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); LADJANE CANDIDO DA SILVA, Interessado(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13526/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão temporária da Senhora LADJANE CANDIDO DA SILVA, beneficiária da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA, Zeladora, lotada na Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Juripiranga, relativamente à documentação atinente à concessão do benefício previdenciário.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00195/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13527/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Interessado(a); DIMAS BELMONT DAS CHAGAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13527/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia da Senhora MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (Portaria 034/2001), beneficiária do Senhor DIMAS BELMONT DAS CHAGAS, matrícula 27, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Administração e Finanças de Juripiranga, relativamente à documentação atinente à concessão do benefício previdenciário.

Ato: Acórdão AC2-TC 02920/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [16440/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSUE DE ARAUJO DUTRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSUE DE ARAÚJO DUTRA, no cargo de Agente Fiscal Mercadoria Trânsito, matrícula nº 624276, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02919/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [18028/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AZUILA PIRES ARARUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) AZUILA PIRES ARARUNA, no cargo de Professor, matrícula nº 1433121, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02836/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [03735/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO NILDO LEITE, Gestor(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR REGULAR a licitação Tomada de Preços; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. 3) RECOMENDAÇÃO

Ato: Acórdão AC2-TC 02918/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [04999/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); BENEDITO FRANCISCO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) BENEDITO FRANCISCO XAVIER, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 610640, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02917/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05000/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAUJO SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAUJO SALES, no cargo de Professor, matrícula nº 0817741, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º,



incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02916/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05001/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIANA LIDIA DE ATAIDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIANA LÍDIA DE ATAIDE, no cargo de Professor, matrícula nº 745171, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02914/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05003/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA NATALIA FERREIRA TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSEFA NATÁLIA FERREIRA TEIXEIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 1425781, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02915/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05004/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LEONILIA FERNANDES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LEONILIA FERNANDES DE MELO, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 1493698, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III, da EC 47/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02925/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05005/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOACIL MARCOS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOACIL MARCOS DOS SANTOS, no cargo de Professor, matrícula nº 818232, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02923/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [05007/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSIMAR DA SILVA CIPRIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ROSIMAR DA SILVA CIPRIANO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1290851, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02826/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [08317/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08317/13, que tratam da Licitação nº 002/2013, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 00103/2013 e 00104/2013, dela decorrentes, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, tendo como responsável o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a reforma e adequação da Policlínica e do Posto do PSF/NASF, no valor total de R\$ 168.995,86, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 002/2013 e os Contratos nº 00103/2013 e 00104/2013, dela decorrentes; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02809/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [13626/13](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 10/2013 e do Contrato PJ-035/2013, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a obra de rejuvenescimento da Rodovia PB 111/105, trecho Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Solânea/Bananeiras, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02913/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [14045/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 290/2013, e a Ata de Registro de Preços nº 147/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02810/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [14544/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 07/2013 e do Contrato nº 91/2013, dela decorrente,



procedidos pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, através do Excelentíssimo Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva, objetivando a aquisição de material hidráulico e de construção e de madeiramento, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2705 - Ordinária - Realizada em 03/12/2013

Texto da Ata: ATA DA 2705ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2013. Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar participando do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil realizado em Vitória - ES. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que foi convocado para compor o quorum. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar participando do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil realizado em Vitória - ES. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o Processo TC Nº. 11270/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por falta de quorum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09747/13 e 10418/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 09747/13, JULGAR REGULAR a Concorrência Pública nº 004/2013; ENCAMINHAR a Auditoria esta decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise da Prestação de Contas da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, relativas aos exercício de 2013 e 2014; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; no tocante ao processo 10418/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 0074/2013 - CPL dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 11114/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente; e ENCAMINHAR o processo à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13004/11 e 09313/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou para o processo 13004/11, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade; em relação ao outro processo, ratificou o pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 13004/11, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; e, no tocante ao processo 09313/13, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços e o Contrato mencionados; RECOMENDAR ao gestor evitar a reincidência das falhas nestes autos abordadas em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 00223/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet

Especial pela baixa de resolução e assinatura de prazo para as retificações sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, para que tome as providências sugeridas pela Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Foi discutido o Processo TC Nº 12052/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de multa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02789/08, 04410/11, 07257/11, 07259/11, 10787/12, 10873/12, 10874/12, 10932/12, 11088/12, 11089/12, 11090/12, 11091/12, 11154/12, 11169/12, 11190/12, 11191/12, 11193/12, 11195/12, 11240/12, 11243/12, 11244/12, 11245/12, 11246/12, 11247/12, 11355/12, 11356/12, 11357/12, 11358/12, 11359/12, 11360/12, 11361/12, 11363/12, 11461/12, 18208/12, 18210/12, 03054/13, 03057/13, 04145/13, 04149/13, 05379/13, 05381/13, 07614/13, 14686/13, 14687/13, 14688/13, 14689/13, 14690/13, 16083/13 e 16090/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01519/12, 10482/12, 10483/12, 10496/12, 10498/12, 10500/12, 10747/12, 10443/13, 10449/13, 10451/13, 10453/13, 10455/13, 10497/13, 15911/13, 15912/13 e 16085/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pela concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 10020/12, 10021/12, 16440/12, 18028/12, 04999/13, 05000/13, 05001/13, 05003/13, 05004/13, 05005/13, 05006/13 e 05007/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01090/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00436/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela cominação de multa ao gestor em face do não cumprimento do que foi solicitado, assinando-lhe novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00073/13; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. MARCOS PONCE LEON, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. MARCOS PONCE LEON para adotar as providências indicadas pela Auditoria, relativamente à adequada elaboração dos cálculos e remessa do



último contracheque do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08266/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão do registro e pelo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC Nº 1148/12; JULGAR LEGAL a aposentadoria por invalidez; e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08404/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, visto que a obra foi financiada com recursos federais de pequena monta, foi devidamente recebida pela Caixa Econômica Federal e trata de serviços de movimentação de terra, impossibilitando a quantificação em razão do tempo decorrido (13 anos). Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 200 (duzentos) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 10 de dezembro de 2013.
